

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 09/2010

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL GERVINO GONÇALVES

Assunto: Dispõe sobre a alteração do art. 139 da Resolução nº 322, de

18 de setembro de 2007 - Regimento Interno. (Sobre a tramitação de

de projetos semelhantes)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº⁰⁹/2010

Dispõe sobre a alteração do art. 139 da Resolução nº. 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 139 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. Havendo 02 (dois) ou mais projetos em tramitação legislativa que sejam semelhantes, o Presidente determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam arquivados.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 139 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de abril de 2010.

GERVINO GONÇALVES
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução cuida de alterar o art. 139 do Regimento Interno desta Casa.

Referido dispositivo, com nova redação dada pela Resolução nº 344, de 19 de novembro de 2009, estabelece que quando houver mais de um Projeto tratando do mesmo assunto, prevalecerá a tramitação daquele que foi protocolizado primeiro, sendo os demais apensados ao primeiro.

Ocorre, Nobres Colegas, que existem outros mecanismos legais do Vereador alterar ou até mesmo melhorar uma propositura quando de sua discussão, que é através da emenda.

Por conseguinte, se um Vereador apresenta um Projeto, os demais Vereadores desta Casa terão todo o direito de alterar ou melhorar o Projeto original apresentando emendas, ficando vetada a tramitação de Projeto semelhante apresentado posteriormente.

À evidência, a presente proposta é uma forma de preservar a origem, a idéia do Projeto, bem como de permitir aos Colegas Vereadores que alterem ou apresentem novos dispositivos ao Projeto original.

Contamos, assim, com o apoio dessa Casa na aprovação deste.

S/S, 22 de abril de 2010.


GERVINO GONÇALVES
Vereador



Recebido na Div. Expediente

22 de abril de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 27.104/10

[Assinatura]

Div. Expediente

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

§ 1º A proposta será feita sem abordar a proposição em exame;

§ 2º Submetido o requerimento ao Plenário, o proponente perderá a vez de falar se o encerramento for rejeitado.

Art. 138. Declarado pelo Presidente o encerramento da discussão de um assunto, ninguém mais poderá falar sobre ele.

~~Art. 139. Havendo 02 (dois) ou mais projetos sobre o mesmo assunto, o Presidente, previamente, consultará o Plenário sobre qual deles deverá servir de base para a discussão.~~

~~§ 1º Nos debates sobre a preferência, cada Vereador poderá falar pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos;~~

~~§ 2º O projeto preterido será retirado da Ordem do Dia e a ela voltará a requerimento do Autor, após a votação do projeto preferencial;~~

~~§ 3º As demais proposições não estão sujeitas a consultas de preferência, sendo apreciadas pela ordem de apresentação ao Plenário.~~

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos em tramitação legislativa que sejam iguais, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução n. 344, de 19 de novembro de 2009)

Parágrafo único. Ainda que semelhantes, proposições que vierem a ser protocolizadas posteriormente à medida do caput não serão sujeitas a apensamento, sendo apreciadas pela ordem de apresentação e deliberação pelo Plenário. (Redação dada pela Resolução n. 344, de 19 de novembro de 2009)

Capítulo II

Da Primeira Discussão

Recebi em 28/04/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 09/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Gervino Gonçalves.

Dispõe sobre a alteração do art. 139, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno.

O art. 139, da Resolução nº 322/2007, passa a vigorar com a seguinte redação: havendo dois ou mais projetos em tramitação legislativa que sejam semelhantes, o Presidente determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais sejam arquivados (Art. 1º); fica revogado o parágrafo único do art. 139 da Resolução nº 322/ 2007 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º)

Concernente ao PR estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.

Sobre Projeto de Resolução encontramos no RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I- aprovação ou alteração do Regimento Interno.

Destacamos por fim, o disposto no RIC :

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Verifica-se que o comando constante no RIC, para propor este PR, foi atendido, pois constata-se que foi proposto por sete Edis.

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, dispondo sobre matéria de exclusiva competência do Legislativo. São atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, página 137, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concluindo entendemos que este PR, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo,

Sorocaba, 14 de maio de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 09/2010, de autoria do Vereador Gervino Gonçalves, que dispõe sobre a alteração do art. 139, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de maio de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA PR 09/2010

Trata-se de Projeto de Resolução que “Dispõe sobre a alteração do art. 139, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno”, de autoria do Nobre Vereador Gervino Gonçalves, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar o art. 139 da Resolução 322/2007 (Regimento Interno) para que em se tratando de projetos iguais, o Presidente da Câmara determine que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado em primeiro lugar, arquivando-se os demais.

No que se refere às alterações do Regimento Interno encontramos no art. 230 do RICS, *in verbis*:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

V - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Da análise da presente proposição, verificamos que a mesma encontra assento no Art. 230, I do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos. Ressaltamos que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 24 de maio de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PR 09/2010

Trata-se de Projeto de Resolução que “Dispõe sobre a alteração do art. 139, da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno”, de autoria do Nobre Vereador Gervino Gonçalves, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que o subscrevem.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que embora encontre assento no art. 230, do RICS, ela viola o Princípio da Pontualidade, *in casu* da generalidade verificada na expressão “semelhantes”, aposta no seu texto.

Assim, o projeto padece de inconstitucionalidade.

SS em 21 de maio de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro-relator

PAULO FRANCISCO MENDES

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 25 de novembro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

DEFIRO COMO REQUER
EM

25 NOV. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência o Arquivamento do Projeto de Lei nº 345/2014, do Projeto de Resolução 09/2010, bem como do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2012, de acordo com o art. 85 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Vereador

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 25/11/2016 HORA: 10:10 PROT: 180191 UHF

